Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2163/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3227/2020
PROTOCOLO	: 2030178
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS
JURISDICIONADA	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADES – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL SEM COMPOSIÇÃO PREVISTA NA LEI 1.627/1995 – AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES APRESENTADOS POR NOTAS EXPLICATIVAS DE FORMA GENÉRICA – EVIDENCIAÇÃO GENÉRICA DE ALGUMAS CONTAS CONTÁBEIS DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – NOTAS EXPLICATIVAS GENÉRICAS – NÃO DETALHAMENTO DA CONTA DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais, exceto quanto às falhas que não comprometem a análise, permite a declaração da regularidade com ressalva e a recomendação ao responsável pelo órgão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor de MS**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues**, gestora do fundo, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de

natureza contábil, quanto à composição do Conselho Estadual e o enquadramento dos lançamentos contábeis e ajustes de exercícios anteriores de forma mais transparente possível, conforme previsto nas legislações vigente e no MCASP – 8ª ed., sob pena de incorrer em conduta infracional.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor de MS, referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, Item 1.2, Subitem 1.2.1, Letra A), de responsabilidade da Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues, gestora do fundo.

A Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e Gestão (ANA - DFCGG/CCE - 1266/2021, fls. 173/187), a Auditoria (PAR - GACS PSS - 9645/2021, fls. 189/198) e a Procuradoria de Contas (PAR - 2ª PRC - 10222/2021, fls. 199/202), após análise opinaram pela regularidade, com ressalva, destas contas de gestão.

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A DFCGG, a Auditoria e a Procuradoria de Contas não constataram irregularidades nesta prestação de contas, no entanto, opinaram pelas seguintes ressalvas:

1. O ato de nomeação dos membros do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC (fl. 114), não apresentou a composição descrita na Lei 1.627, de 24/11/1995;

2. Os ajustes de exercícios anteriores foram apresentados por notas explicativas de forma demasiadamente genérica, para fins de fiscalização e exame de contas;

3. A evidenciação de algumas contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentou-se genérica;

4. As Notas explicativas referentes à DVP apresentaram-se genéricas, em razão de não detalhar a conta Diversas Variações Patrimoniais.

Entendo que cabem recomendações ao gestor no sentido de:

1) Observar com rigor o disposto na Lei n. 1.627/95, de 24/11/1995, que cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e dispõe sobre a composição do respectivo conselho;

2) Nos próximos exercícios, evidenciar os ajustes de exercícios anteriores, demonstrando as classes e situações ou critérios utilizados para o lançamento;

3) Ao adotar designações genéricas, faça o necessário detalhamento dos valores que a compõem em Notas Explicativas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da DFCGG e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor de MS, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues, gestora do fundo, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, quanto à composição do Conselho Estadual e o enquadramento dos lançamentos contábeis e ajustes de exercícios anteriores de forma mais transparente possível, conforme previsto nas legislações vigente e no MCASP – 8ª ed., sob pena de incorrer em conduta infracional;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm